

Apelação n. 0055132-13.2012.8.24.0023  
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RECUSADO EM RAZÃO DE PENDÊNCIA FINANCEIRA RELATIVA AO PERÍODO EM QUE O IMÓVEL ESTAVA LOCADO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE A OBRIGAÇÃO CABIA AO LOCATÁRIO. COBRANÇA DA PROPRIETÁRIA INDEVIDA. NEGATIVA DO FORNECIMENTO DE LUZ QUE IMPLICA RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS IGUALMENTE EVIDENCIADOS. CONSUMIDORA QUE DEIXOU DE ALUGAR O IMÓVEL POR LONGO PERÍODO. CONDIÇÕES QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESTE NOVO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA MANTIDOS. RECLAMOS CONHECIDOS, SENDO PROVIDO PARCIALMENTE APENAS O APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0055132-13.2012.8.24.0023, da comarca da Capital (5ª Vara Cível) em que é Apelante e Recorrida Adesiva Margarete da Silva Rocha e Recorrente Adesiva e Apelada Celesc Distribuição S/A:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento ao apelo a fim de majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidindo a correção monetária deste novo arbitramento. Custas legais.

O julgamento foi realizado nesta data e dele participaram o Exmo. Sr. Des. Carlos Adilson Silva e a Exma. Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Subst. Denise de Souza Luiz Francoski.

Florianópolis, 8 de novembro de 2016

Jorge Luiz de Borba  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Margarete da Silva Rocha aforou "ação de ligação do fornecimento de energia elétrica e de danos morais, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela" em face de Celesc Distribuição S/A. Alegou que é proprietária de um imóvel onde funcionava o "Gaitaço Music Bar Limitada ME" que estava formalmente locado ao senhor Gelson de Souza de 25-11-2009 a 10-2-2012. Afirmou que no dia 10-2-2012 teve o pedido de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel recusado porque haviam pendências financeiras relativas ao período da locação, totalizando uma dívida de R\$ 33.553,98 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos). Expôs que o débito lhe foi cobrado indevidamente, pois seria responsabilidade do locatário, e que ficou impossibilitada de realizar novo contrato de aluguel, requerendo o ressarcimento material respectivo. Disse que a negativa de prestação do serviço e que a coação ao pagamento também lhe ocasionaram danos morais.

A liminar foi indeferida (fls. 48-49).

Na contestação, a requerida levantou que a inicial é inepta; que a cobrança foi feita após a constatação de irregularidade no medidor de leitura; que adotou os procedimentos previstos na Resolução da Aneel; e que o inadimplemento autoriza o corte do serviço. Sustentou que não houve ilicitude ou dano moral (fls. 56-93).

Houve réplica (fls. 118-134).

Realizou-se audiência para oitiva de testemunhas, ocasião em que se apresentaram as alegações finais (fls. 200-202) seguidas da sentença, cuja parte dispositiva se transcreve:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida no pagamento dos danos materiais no valor de R\$4.500,00, acrescidos de correção monetária a partir da sentença e juros de mora da citação. Condene a ré no pagamento de dano moral no valor de R\$10.000,00 a partir da data do evento danoso conforme súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da sentença.

Confirmo a tutela antecipada deferida nesta audiência para que a ré proceda a religação da luz em nome da autora imediatamente, sob pena de

multa diária no valor R\$1.000,00. Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação nos termos do artigo 20, § 3º do CPC (fls. 203-204).

A autora interpôs recurso de apelação pedindo a condenação da apelada também ao pagamento de valor a título de danos materiais emergentes, consistente em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, a partir de 10-2-2012, com juros e correção monetária. Postulou igualmente a majoração da indenização por danos morais, sugerindo quantia não inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (fls. 211-249).

A Celesc Distribuição S/A ofereceu contrarrazões (fls. 258-266) e em seguida recurso adesivo pleiteando o afastamento da condenação ao pagamento dos danos materiais e morais, afirmando que o julgamento foi *extra petita*, bem como a minoração do *quantum* fixado (fls. 267-112).

Intimada, a parte postulante apresentou resposta alegando que o reclamo não deveria ser conhecido por falta de preparo (fls. 283-299).

Os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

#### VOTO

Cumpre esclarecer, primeiramente, que, de acordo com o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão do último dia 9 de março, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos recursos, apreciam-se as questões.

Inicialmente, a tese da autora no sentido de que não existe prova do preparo do recurso adesivo há de ser rechaçada. A guia de fl. 276, emitida pelo próprio sistema do Poder Judiciário, comprova o pagamento e o acerto do montante estipulado para o ano de 2014.

Da mesma forma, o julgamento guerreado não foi *extra petita* como

tenta fazer crer a concessionária. Muito embora na petição inicial se faça referência à ação de danos morais, no corpo da peça e no requerimento final estão os fundamentos do pleito de indenização por danos materiais e morais (fls. 11 e 26).

É incontroverso nos autos que o imóvel correspondente à unidade consumidora n. 5392462 estava alugado para Gelson de Souza, que ali desenvolvia as atividades da empresa "Gaitaço Music Bar Ltda. ME", no período de 25-11-2009 a 10-2-2012 (fl. 37); que no contrato locatício em questão há cláusula expressa no sentido de que o locador é responsável pelo adimplemento das taxas de água e esgoto, consumo de energia elétrica, calefação e gás, condomínio e IPTU; que no dia 7-2-2012, após fiscalização e vistoria, constatou-se o desvio de energia ante a ausência de lacre de segurança no medidor de luz (fls. 95-96); que, na revisão do faturamento, estimou-se uma diferença a ser paga de 33.553,98 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) (fl. 99).

A jurisprudência desta Corte já decidiu que a obrigação de pagamento das despesas referentes ao consumo de água e energia elétrica são do efetivo usuário dos serviços.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA PERTENCENTE A INQUILINO QUE FIGURA COMO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO JUNTO À RÉ (AC n. 2013.040595-6, de Mafra, rel. Des. Edegar Gruber, j. 10-9-2015; destacou-se).

Idem:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE E NEGATIVA DE RELIGAMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA.

ALEGADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCATÁRIA PELO CONSUMO E DÉBITO DO LOCADOR. INOCORRÊNCIA. LOCATÁRIO QUE CONSTA NO CADASTRO DA COMPANHIA COMO TITULAR E USUÁRIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO PELO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. [...] (AC n. 2013.035690-7, da Capital – Continente, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 1º-7-2015; marcou-se).

Mais:

ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAQUELE CUJO NOME CONSTA DOS CADASTROS DA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Como já se manifestou o eminente Des. Luiz César Medeiros, nos autos da ACMS n. 1999.022549-6, 'dizer que o importante é o número da conta e a unidade consumidora, pouco importando em quem venha a recair a dívida, se constitui em alegativa leviana que afronta os princípios jurídicos aplicáveis. Nesse contexto, forçá-la a pagar dívida de outrem, mediante drástica coação, consistente na supressão do fornecimento de água, traduz-se em incompreensível heresia jurídica'. Vale dizer que não se trata de obrigação 'propter rem', como quis fazer crer a apelante, mas sim de obrigação pessoal. Não é sempre e invariavelmente o atual locatário ou o proprietário do imóvel em que se encontra instalada a unidade consumidora o responsável pelo pagamento das faturas referentes ao consumo. O responsável é quem aparece nas faturas como consumidor de fato, que assumiu perante a concessionária, a obrigação de pagar pela energia elétrica que consome. [...] Assim, consumidor não é apenas aquele que solicitou originariamente o fornecimento de energia elétrica, mas também aquele que assumiu a responsabilidade pelo pagamento das contas, em decorrência da transferência da obrigação. Consumidor é, portanto, em "ultima ratio", aquele que realmente consome a energia elétrica e cujo nome consta da fatura, como é o caso da ex-locatária do imóvel do autor, em nome da qual a concessionária emitiu as faturas de energia elétrica impugnadas (fls. 24/29), bem como o referido parcelamento de fl. 23.' (AC n. 2010.035563-8, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, da Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-10-2010)" (AC n. 2013.078909-6, de Itajaí, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 4-11-2014; destacou-se).

Além do mais, a Lei das Locações prevê no seu art. 23, VIII, o dever de pagamento, pelo inquilino, das despesas de água e luz, se não houver disposição ao contrário. Ou seja, a regra é no sentido de que a responsabilidade será do locatário, exceto se ficar estabelecido por escrito que será do locador, o que não foi o caso.

Como visto, considerando que a cobrança da dívida deve ser feita em relação ao locatário, não poderia a Celesc condicionar a ligação do serviço de luz ao pagamento do débito pela proprietária.

Como ressaltado na sentença, a conduta da concessionária refletiu na liberdade de contratar da proprietária, a qual utiliza o imóvel em questão para locação comercial. Nesse ponto, argumenta a apelante que a sentença deveria ser reformada para incluir na condenação os lucros cessantes, ou seja, aquilo que a autora deixou de auferir durante os meses em que não conseguiu alugar o bem pela falta de energia elétrica. Para tanto, apresentou um documento com estimativa de aluguel no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Acontece que os lucros cessantes não são devidos quando há uma expectativa de direito. A testemunha Rafael Braga Siqueira, ouvida em audiência, não confirmou que havia um cliente específico interessado na locação, que deixou de concluir negócio por falta de luz no imóvel, tampouco soube informar a importância efetiva do aluguel caso houvesse a contratação. Disse o declarante que apenas fez uma avaliação de mercado, ou seja, uma projeção de quanto custaria o aluguel de um imóvel daquele padrão (fls. 153-154).

Assim, por falta de provas, mantém-se o decidido quanto ao não reconhecimento dos lucros cessantes mensais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a partir de fevereiro de 2012, requeridos pela autora (fl. 248).

No entanto, diferentemente, no julgado se reconheceram devidos os lucros cessantes pertinentes aos meses em que o imóvel deixou de ser locado para Moacir da Silva Wentz. Isso porque, durante sua oitiva, ele confirmou que alugou o imóvel quatro vezes para fazer eventos isolados, pagando R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada vez (fls. 143-146), e que deixou de fechar outros contratos em razão da incompatibilidade do gerador de energia utilizado com os equipamentos de som usados.

Extrai-se da sentença:

Diferente é a situação trazida por outra testemunhas que afirma ter alugado o imóvel por 3 ou 4 vezes e que não alugou outras ocasiões em razão da dificuldade com o material utilizado pois precisariam de uma força elétrica maior do que a do gerador existente. Informou que para cada locação feita pagou o equivalente a R\$ 500,00. Afirmou também que costuma realizar eventos em uma média de 3 meses. Assim, considerando o período sem luz, em razão do corte causado pela ré, ou seja a partir de fev de 2012 até o mês corrente chegamos a um valor de R\$ 4.500,00, que poderemos considerar como dano material em relação aos lucros cessantes, comprovados pelos documentos de fls. 143/146 e depoimento testemunhal ouvido nesta audiência (fl. 203; grifou-se).

Nesse caso, então, não assiste razão à recorrente adesiva pertinente ao requerimento de afastamento da condenação ao pagamento das referidas verbas, devendo ser mantida a decisão no ponto.

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a maioria dos julgados deste Tribunal reconhecem a negativa de

restabelecimento do serviço em virtude de débito pretérito como mero aborrecimento, exceto quando há inscrição em lista de inadimplentes ou prova da submissão do consumidor a muito sofrimento para resolver o imbróglio.

Na hipótese, não houve a negatização do nome da autora, mas há prova bastante no sentido de que ela deixou de locar o espaço a Moacir da Silva Wentz por ausência de energia elétrica e, principalmente, que enfrentou um verdadeiro martírio em razão de débito que não contraiu e irregularidade que não cometeu.

Por certo, o descaso que sofreu a apelante, ao ter que reclamar perante a Celesc o seu direito de ter acesso ao uso da eletricidade, sofrendo prejuízos financeiros, ultrapassou a esfera da razoabilidade. Os sentimentos de humilhação e impotência vivenciados, atrelados à intimidação em caso de inadimplência, influíram na sua dignidade. Logo, está presente o dever de compensação do dano anímico experimentado.

Por sua vez, as partes se insurgem acerca do *quantum* indenizatório. No particular, assiste razão à apelante.

É cediço que, no tema dos danos morais, a lei civil não fornece critérios específicos para a fixação do valor. Nesse quesito, cabe ao prudente arbítrio do julgador, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estipular quantia de acordo com o dolo ou grau de culpa daquele que causou o dano, as condições pessoais dos envolvidos, a intensidade da dor psicológica gerada, a finalidade da sanção e o bom senso para que não haja enriquecimento sem causa.

Esta Corte de Justiça, em casos relacionados à má prestação dos serviços pelas concessionárias de serviço público, tem adotado parâmetros indenizatórios que variam entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoa física e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para pessoa jurídica. Considerando que na sentença o valor fixado foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), há de ser majorada a quantia para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é coerente ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento da ofendida, representando, por

consequência, advertência à parte ofensora.

A correção monetária, nos moldes da Súmula n. 362 do STJ, incide deste novo arbitramento.

Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA FIADORA NOS CADÁSTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO CONTRAÍDO PELA LOCATÁRIA, ÚNICA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA AO NÃO CONFERIR O VERDADEIRO USUÁRIO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO CONSTATADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

Tratando-se de relação consumerista, por força da inversão do ônus da prova, cabe à parte ré a prova de que a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes foi devida, sob pena de acolhimento do pleito inicial condenatório.

"A responsável pelo pagamento do consumo de energia elétrica é quem efetivamente consumiu o serviço público, ou seja, a pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicita ao concessionário o fornecimento de energia elétrica e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais." (AC n. 2010.035563-8, rel. Des. Jaime Ramos, j. 21.10.10).

VALOR INDENIZATÓRIO. R\$ 10.000,00. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA QUE SE MOSTRA ABAIXO DAQUELES ARBITRADOS EM CASOS SEMELHANTES POR ESTA CÂMARA DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO PARA R\$ 20.000,00, EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O valor da indenização a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito (AC ns. 0300163-81.2014.8.24.0062, 2015.011909-9, 0300163-81.2014.8.24.0062, de São João Batista, rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j. 1º-11-2016).

Acompanha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (CELESC S/A). DÍVIDA INEXISTENTE. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL.

RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO ACOLHIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PRESENTE ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O *quantum* indenizatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por

um lado, sirva de atenuante ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida, ou a lesão dela proveniente (AC n. 2015.074588-7, de Palhoça, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 3-2-2016).

Dessa forma, dá-se parcial provimento ao apelo a fim de modificar o *decisum* apenas para aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado a partir desta data, mantidos os juros de mora nos moldes da sentença.

É o voto.